



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001186/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.995 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente LUIZ ANTONIO SOARES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada induzido por informações contidas no comprovante de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos do trabalho quando não apresentada contraprova no sentido de afastar a acusação fiscal em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa de ofício do cálculo do imposto de renda apurado no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal DEFIS Rio de Janeiro, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.553,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 98,31, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Valor glosado: R\$ 1.762,90.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Dedução indevida de dependentes, Marta Maciel Soares Coelho, por apresentação de Declaração de Ajuste Anual em separado e Rafael Maciel Coelho, por falta de comprovação da relação de dependência. Valor glosado: R\$ 2.808,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida de despesa com instrução, por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 2.198,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Dedução indevida de contribuição à previdência privada e fapi, por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 462,38.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Portus Instituto de Seguridade Social. Valor glosado: R\$ 98,31.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Portus Instituto de Seguridade Social, no valor de R\$ 12.963,24. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/01/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl. 63/64). Em 12/02/2009, no pedido de impugnação (fl. 02/06), o contribuinte alega que:

- a contribuição à previdência privada consta do Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora Portus Instituto de Seguridade Social, em 20/02/2005;

- ao receber a segunda via do Comprovante de Rendimentos, em 29/01/2009, por ele solicitada, não constava a dedução da previdência privada;

- se tivesse recebido o Comprovante de Rendimentos, em tempo hábil, teria apresentado declaração retificadora e, por isso, entende que não deduziu o valor indevidamente;
- concorda com a glosa da dependente Marta Maciel Soares;
- deve ser restabelecido seu filho Rafael Maciel Coelho, nascido em 18/02/1988;
- a despesa com instrução refere-se a seu filho Rafael Maciel Coelho, Universidade e CNA;
- algumas despesas médicas não estavam de acordo com os valores lançados na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 1.762,00);
- concorda com a glosa da despesa médica de R\$ 80,00, com o Dr. Luiz Carlos Balbi, referente à sua esposa e a despesa no valor de R\$ 1.344,00, Hospital Memorial, relativa à sua sogra, não incluída como dependente;
- devem ser restabelecidas as despesas com a Dra. Janete Albuquerque André, José Marcio S. Reis, Emílio Cardoso Filho, Clínicas Integradas de Saúde Releri Ltda e CEPEM Ltda;
- o valor de R\$ 12.963,24 refere-se a soma dos rendimentos tributáveis (R\$ 8.467,24) com os rendimentos não tributáveis recebidos como indenização por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (R\$ 4.496,00), conforme Comprovante de Rendimentos emitido pela Portus Instituto de Seguridade Social;
- concorda com a omissão de rendimentos de R\$ 3.971,00, dos rendimentos tributáveis e R\$ 4.496,00, dos rendimentos isentos e não tributáveis;
- os demais valores constam de sua Declaração de Ajuste Anual;
- não pode ser responsabilizado pelo valor de R\$ 4.496,24, em virtude da divergência de informação pela fonte pagadora, da qual não foi informado em tempo hábil;
- situação idêntica aconteceu com o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 98,31;

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a infração apurada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MEDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. FILHO.

Comprovada, de forma hábil e idônea, a relação de dependência, restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

DESPESA COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes quando forem relativos ao próprio contribuinte e/ou seus dependentes, desde que devidamente comprovado o dispêndio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Altera-se a infração apurada de omissão de rendimentos do trabalho, conforme comprovante de rendimentos e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf apresentada pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) demora da fonte pagadora em enviar o informe de rendimentos com o valor correto do rendimento;

b) não responder pelos juros e multa em razão da omissão da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a aplicação de multa em caso de demora na entrega do informe de rendimento com o rendimento correto pela fonte pagadora.

O contribuinte não manifesta irresignação sobre os demais pontos sustentados pela decisão de piso, razão pela qual ela se torna definitiva em razão da ausência de dialeticidade:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foram objetos de contestação, parcialmente, as infrações de dedução indevida de despesas médicas e de dedução indevida de dependentes. Desta forma, consideram-se matérias não impugnadas nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 1.997,04 foi transferido para o processo nº 18470.723952/2013-57, para fins de cobrança (fls. 69/70).

– DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

O art. 77, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, relaciona quais dependentes poderão ser considerados na determinação da base de cálculo do rendimento tributável:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

O contribuinte se insurge contra a glosa de Rafael Maciel Coelho. Para comprovar a relação de dependência, junta aos autos cópia da certidão de nascimento do menor, à época com 17 anos (fl. 21).

Assim, restabelece-se a dedução de dependentes no valor de R\$ 1.404,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O art. 81, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, relaciona quais as despesas com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

A despesa com instrução foi glosada por falta de comprovação. Conforme descrito na legislação acima, somente podem ser deduzidas despesas pagas a estabelecimentos de ensino de educação regular, quais sejam, educação pré-escolar, ensinos fundamental, médio e superior e cursos de especialização ou profissionalizantes.

Para comprovar a despesa com instrução de Rafael Maciel Coelho, o impugnante junta aos autos histórico financeiro emitido por UniverCidade, que totaliza, para o ano-calendário 2005, o valor de R\$ 2.740,65 (fl. 22).

Quanto ao pagamento efetuado à CNA, esclarece-se que não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual despesa com cursos de idiomas.

Entretanto, isto não influenciará no cálculo do imposto em virtude do contribuinte já poder deduzir o limite máximo com despesa com instrução para o exercício 2006 que é R\$ 2.198,00.

Assim, restabelece-se a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 2.198,00.

– DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Os arts. 74 e 82, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelecem critérios para dedução de contribuição à previdência privada e fapi e o art. 620 do mesmo dispositivo legal trata de imposto de renda retido na fonte.

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

...

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

...

Art.82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11) §2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12 e parágrafo único).

O contribuinte se insurge contra a glosa efetuada e afirma que no primeiro comprovante de rendimentos recebido, em 20/05/2005, consta a informação da previdência privada e que no segundo, emitido em 29/01/2009, já não consta mais esta informação e, por último, que não entende que deduziu o valor indevidamente.

O valor que o sujeito passivo utilizou como dedução de contribuição à previdência privada consta no campo 5 – Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (Rendimento Líquido) – 02. Deduções (fl. 19).

A diferença entre o primeiro comprovante (fl. 19) e o segundo comprovante (fl. 20), está na forma como foram colocados os dados.

No primeiro comprovante, tem-se a informação do valor do 13º salário, das deduções e do imposto de renda retido na fonte.

No segundo comprovante, tem-se somente a informação do valor do 13º salário.

Cabe esclarecer que o valor considerado pelo impugnante foi deduzido do 13º salário recebido, cuja tributação é exclusiva na fonte, conforme art. 638, do Decreto nº 3.000/99, não podendo ser incluído como dedução da base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, está correta a glosa efetuada.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de contribuição à previdência privada.

– COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O art. 620, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, trata de imposto de renda retido na fonte.

Situação idêntica ocorre com o imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte.

O valor que o sujeito passivo utilizou como imposto de renda retido na fonte consta no campo 5 – Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (Rendimento Líquido) – 03. Imposto de Renda Retido (fl. 19).

A diferença entre o primeiro comprovante (fl. 19) e o segundo comprovante (fl. 20), está na forma como foram colocados os dados.

No primeiro comprovante, tem-se a informação do valor do 13º salário, das deduções e do imposto de renda retido na fonte. No segundo comprovante, tem-se somente a informação do valor do 13º salário.

Cabe esclarecer que o valor considerado pelo impugnante foi deduzido do 13º salário recebido, cuja tributação é exclusiva na fonte, conforme art. 638, do Decreto nº 3.000/99, não podendo ser incluído como compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, está correta a infração apurada.

Assim, mantém-se a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado. Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos.

Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Do total das despesas glosadas, o sujeito passivo questiona somente R\$ 338,90 das despesas médicas.

Na descrição da infração consta que o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento. Entretanto, não consta dos autos que o impugnante tenha sido intimado para comprovar o efetivo pagamento.

Portanto, esta informação será desconsiderada e serão analisados os documentos trazidos aos autos.

Foram trazidos recibos/notas fiscais emitidos por Janete Albuquerque – R\$ 40,00 (fl. 24); José Márcio S. Reis – R\$ 60,00 (fl. 25); Emílio Cardoso Filho – R\$ 80,00 (fl. 26); Clínicas Integradas de Saúde Releri Ltda – R\$ 50,00 (fl. 27) e CEPEN – R\$ 108,90 (fl. 28).

Dos documentos apresentados, somente não vai ser considerada a despesa com CEPEN de R\$ 108,90, pois se trata de despesa com a não dependente Marta Maciel Soares Coelho.

Assim, restabelece-se a despesa médica no valor de R\$ 230,00.

(...)

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento: (...) Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer as deduções de dependentes – R\$ 1.404,00, de despesas médicas – R\$ 230,00 e de despesas com instrução – R\$ 2.198,00 e alterar a omissão de rendimentos do trabalho para R\$ 8.467,00, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 3.263,22, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e R\$ 98,31, acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com a legislação vigente e quadro a seguir: (...) O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 1.997,04 foi transferido para o processo nº 18470.723952/2013-57, para fins de cobrança (fls. 69/70).

Em relação à omissão de rendimentos, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O contribuinte afirma que o valor de R\$ 12.963,24 refere-se a soma dos rendimentos tributáveis (R\$ 8.467,24) com os rendimentos não tributáveis recebidos como indenização por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (R\$ 4.496,00), conforme Comprovante de Rendimentos emitido pela Portus Instituto de Seguridade Social e que concorda com a omissão de rendimentos de R\$ 3.971,00, dos rendimentos tributáveis e R\$ 4.496,00, dos rendimentos isentos e não tributáveis. Afirma, também, que os demais valores constam de sua Declaração de Ajuste Anual e que não pode ser responsabilizado pelo valor de R\$ 4.496,24, em virtude da divergência de informação pela fonte pagadora, da qual não foi informado em tempo hábil.

Nos autos constam os seguintes comprovantes de rendimentos emitidos pela Portus – Instituto de Seguridade Social: Rendimentos Tributáveis

Rendimentos Tributáveis	fl.
34.567,92	19 e 20
3.971,00	29
8.467,00	30
47.005,92	total

Na Dirf apresentada pela fonte pagadora constam os seguintes valores R\$ 43.034,92 de rendimentos tributáveis e R\$ 4.840,22 de imposto de renda retido na fonte (fl. 74).

A diferença entre a soma dos comprovantes de rendimentos e a Dirf é de R\$ 3.971,00, deduzindo-se que somente um dos dois comprovantes apresentados posteriormente tem validade, no caso o de R\$ 8.467,00.

O sujeito passivo informou da Portus – Instituto de Seguridade Social, R\$ 34.567,92 de rendimentos tributáveis e R\$ 4.938,53 de imposto de renda retido na fonte (fl. 38).

Portanto, a omissão apurada é de R\$ 8.467,00.

Assim, mantém-se a de omissão de rendimentos do trabalho de R\$ 8.467,00. Cálculo do Imposto

No entanto, assiste razão ao recorrente em relação à não aplicação da multa de ofício em razão da omissão apontada à fonte pagadora.

A recorrente centra suas alegações acerca da falta de razoabilidade para manutenção da cobrança da multa de ofício, porquanto agiu de boa-fé. Não se pode olvidar, contudo, que as informações lançadas na declaração de ajuste anual decorreram do documento elaborado pela fonte pagadora, conforme evidencia o comprovante de rendimento trazido aos autos (fls. 95/97).

Após detida análise, me convenço que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora. Sendo assim, tenho como indiscutível que a Recorrente, utilizando-se das informações fornecidas pela fonte pagadora foi induzida a erro no preenchimento de sua DAA/2006, motivo pelo qual a penalidade de ofício imposta deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Ademais matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 73:

Súmula nº 73 Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a aplicação da multa de ofício do cálculo do imposto de renda apurado no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

